CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 38

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI N° 029/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n° 029/2025, de autoria do vereador Roger Diêgo, que, "DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE", vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, inciso V, do Regimento Interno desta Casa.

Encontra-se presente nos autos a justificativa do Vereador em fl. 07/10, o Parecer da Procuradoria em fl. 11/23, o parecer da Comissão de legislação, justiça e redação fl. 25/28, manifestação ante parecer de comissão de legislação, justiça e redação do vereador Roger Diêgo em fl. 30, parecer da comissão de legislação e justiça ante manifestação do vereador em fl. 32/33, emendas modificativas proposta pela comissão de legislação e justiça em fl. 34 e parecer da comissão de Serviços Públicos, administração municipal, política urbana e rural fl. 36.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em questão tem como objetivo dispor sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, dentro dos limites de competência desta Comissão, o projeto não se mostra compatível com os preceitos legais aplicáveis, pelos fundamentos que por ora, segue.

O projeto de lei 029/2025 dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete-MG, em contrapartida, o caput do art. 225 da CF/88 estabelece que:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Jun-2025-15:44-062630-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 39

> *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

E ainda, em seu § 1º, inciso VII, determina:

> *"Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."*

Embora a Emenda Constitucional nº 96/2017 tenha incluído o § 7º ao mesmo artigo, permitindo práticas desportivas com animais quando consideradas manifestações culturais, essa autorização está condicionada à regulamentação por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos, o que não acontece com o referente projeto.

O PL nº 029/2025 não garante mecanismos eficazes de controle do sofrimento animal, sobretudo em provas como montaria e laço, o que desrespeita a cláusula de vedação à crueldade. Nesse sentido, o STF na ADI 4983 (vaquejada) decretou que:

> *"A vedação à crueldade é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata."*

Tem-se ainda a infração à Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que em seu art. 32 dispõe:

> *"Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção de três meses a um ano, e multa."*

Ainda que o projeto limite o uso de instrumentos, a própria natureza da atividade (montaria, sedém, laço, confinamento e transporte repetitivo) configura situação de risco e sofrimento evitável, conforme jurisprudência consolidada e pareceres técnicos do CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) e da OMS (Organização Mundial da Saúde Animal).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 40

Nesse sentido é de suma importância destacar que o projeto Sedém, fora realizado há mais de duas décadas e carece de revalidação diante dos novos parâmetros científicos de comportamento e neurofisiologia animal, não sendo atualizado e nem revisado pela comunidade cientifica internacional.

Além do mais, em contrapartida, destaca-se a organização internacional "*World Animal Protection*", que atua com base em ciência veterinária e políticas públicas globais, que considera o uso de sedém uma forma de incitação forçada ao estresse, e alega ainda que, o sedém proporciona:

- Estímulo doloroso ou incômodo à região da virilha e do prepúcio (área sensível);
- Causa de saltos não naturais motivados por desconforto, não por comportamento espontâneo;
- Potencial para causar hematomas, lesões musculares e distúrbios de comportamento após repetição em múltiplos eventos.

A alegação do projeto de que o sedém não causa dor baseia-se em estudo isolado (UNESP, 2000), superado por entendimentos técnicos mais atuais, como os da *World Animal Protection* e da própria OIE - Organização Mundial da Saúde Animal, que exige análise contextual do bem-estar animal.

Nesse sentido, versa o CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária):

> *"O uso de apetrechos como sedém, esporas, peiteiras e outros instrumentos que induzem o animal à reação de defesa são práticas que impõem estresse e dor, devendo ser rechaçadas."*
> *"A simples presença de dor ou medo como motivadores do comportamento do animal descaracteriza qualquer alegação de bem-estar."*

Versa também a OIE (Organização Mundial da Saúde Animal):

> *"As pessoas devem evitar causar dor, medo ou sofrimento desnecessário aos animais em todas as situações de uso, inclusive em exposições e atividades culturais."*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 41

> *"O comportamento natural do animal não pode ser ignorado: não se deve estimular artificialmente movimentos típicos de fuga ou reação de defesa como forma de espetáculo público."*

Não menos importante, a WAP (World Animal Protection) publicou relatório técnico e jurídico sobre os impactos dos rodeios em diversos países (incluindo o Brasil), afirmando que:

> *"O sedém é um instrumento desenhado para provocar desconforto e reação defensiva. Ele atua na região da virilha e do prepúcio, áreas extremamente sensíveis."*
> *"O comportamento de pulo durante as montarias não é voluntário, mas reflexo de incômodo. Trata-se de estímulo doloroso e não natural."*
> *"Provas de laço e montaria estão associadas a fraturas, rupturas musculares, hemorragias internas, medo extremo e reações de fuga."*

É importante salientar o posicionamento de cientistas renomados com a intenção de enriquecer e ratificar o parecer:

- ***"Mellor & Beausoleil (2015):*** *demonstram que práticas que induzem medo ou impedem comportamentos naturais causam intenso sofrimento mental, mesmo sem lesões visíveis."*
- ***"Temple Grandin (2019):*** *uma das maiores especialistas em comportamento de bovinos e equinos, afirma que o uso de estímulos aversivos para induzir reações violentas (como nos rodeios) causa sofrimento psicológico e trauma duradouro."*
- ***David Fraser (2008):*** *"destaca que o bem-estar animal deve incluir aspectos emocionais e cognitivos, e que a instrumentalização de animais para entretenimento humano é eticamente e cientificamente condenável."*

A proteção jurídica dos animais repousa hoje sobre o reconhecimento da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor, medo, prazer, estresse e sofrimento. Esse reconhecimento é cientificamente consolidado e juridicamente aceito no Brasil, como nas decisões do STF já mencionadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 42

Segundo o modelo científico de Mellor e Beausoleil (2015) – conhecido como modelo dos Cinco Domínios do Bem-Estar Animal –, o sofrimento dos animais deve ser avaliado a partir de cinco áreas inter-relacionadas:

- Nutrição;
- Ambiente;
- Saúde;
- Comportamento;
- Estado mental.

Esse modelo é adotado por organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA), que estabelece parâmetros técnicos para a avaliação de práticas que envolvem animais.

Faz se mister elencar o desrespeito à Lei Federal nº 6.938/81 que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu art.2° estabelece como objetivo:

> *Art. 2º – "A ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico terá por fim:*
> *III - a definição de áreas prioritárias de ação governamental para a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico."*

O art. 3º, inciso II da referida lei versa:

> *"Degradação da qualidade ambiental é a alteração adversa das características do meio."*

Ademais, é inequívoco afirmar que o projeto não apresenta estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), nem exige laudo da autoridade sanitária sobre riscos de contaminação de solo, ruídos excessivos, proliferação de vetores ou trânsito de dejetos em áreas urbanas.

Com base na lei nº 10.519/2002 que regulamenta a realização de rodeios, em seus artigos 1° e 3°, é cediço afirmar que:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 43

> *Art. 1º – "As provas de rodeio devem preservar a saúde e a integridade física dos animais."*
>
> *Art. 3º – "É proibida a utilização de instrumentos que causem dor ou sofrimento aos animais."*

Apesar de o projeto prever limitações (uso de sedém de lã, esporas não pontiagudas), não há mecanismos claros de fiscalização ou punição imediata e eficaz, tampouco exigência de laudo independente sobre condições físicas dos animais antes e após as provas, o que pode corroborar ao sofrimento físico e mental do animal.

É intrínseco mencionar na presente fundamentação os cinco princípios do bem-estar animal, estabelecidos pelo Código da OIE-Organização Mundial de Saúde Animal, são:

- Estar livre de fome e sede;
- Estar livre de desconforto;
- Estar livre de dor, lesões e doenças;
- Ter liberdade para expressar comportamento natural;
- Estar livre de medo e estresse.

O ambiente de rodeios, com estímulos agressivos, barulho excessivo, confinamento e manipulação forçada, inviabiliza, por definição, o cumprimento de tais princípios, ainda que o evento esteja normativamente regulamentado.

Além do mais, é cediço que a Lei Federal nº 13.364/2016 reconhece o rodeio como manifestação cultural. No entanto, o fato de ser manifestação cultural não afasta o dever de respeitar os direitos ambientais e o bem-estar animal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4983 e ADI 5728, que condicionam a validade de atividades com animais à não submissão à crueldade.

Dessa forma, o parecer nos limites dessa comissão é acerca da existência de vícios no PL 029/2025 tocante ao bem-estar animal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 44

Faz se pertinente salientar também na ADI 4983 do STF, que decretou:

> *"Não se pode invocar a cultura para legitimar práticas que implicam sofrimento desnecessário a seres senciente"*

Assim, o caráter cultural do rodeio não afasta a necessidade de fiscalização rigorosa e respeito aos limites constitucionais impostos pela proteção ambiental e pelo bem-estar animal.

Dentro dos limites de competência desta Comissão, o projeto não se mostra compatível com os preceitos legais aplicáveis, uma vez que, afronta à Constituição Federal (arts. 225 e 32) e outras normas quanto:

- Á vedação de crueldade;
- Incompatibilidade com a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98);
- Ausência de mecanismos eficazes de fiscalização sanitária e ambiental;
- Risco de danos à fauna, saúde pública e qualidade ambiental urbana;
- Fragilidade estrutural das garantias de bem-estar animal, ainda que o evento seja regulamentado

Dessa forma, o referido projeto apresenta vícios que compromete sua análise por esta Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 45

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e nos termos da alínea "b" do inciso II do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão conclui pela existência de óbice ao prosseguimento da proposta em análise, concluindo pela rejeição do presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2025.

REGINA DA SILVA COSTA

ARLINDO RESENDE FONSECA

SAMUEL CARLOS DE SOUZA